

TC 015.556/2004-2

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ipameri - GO.

Recorrentes: Alfredo Soubihe Neto (CPF 020.109.818-04), Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05), Roberto Borges Furtado da Silva (CPF 490.589.751-34), Sidney Boaretto da Silva (CPF 821.038.017-68) e Valfredo Perfeito (CPF 020.663.511-72).

Procuradores: Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 101.379), procuração à peça 16, p. 45, José Milton Ferreira (OAB/DF 17.772), procuração à peça 106, p. 9, Guilherme Loureiro Perocco, (OAB/DF 21.311) e Tiago Cardozo da Silva, (OAB/DF 22.834), procuração à peça 52, com substabelecimento à peça 84, João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB/RS 67.637), procuração à peça 129.

Interessado em sustentação oral: Francisco Augusto Pereira Desideri (peça 30, p. 21).

Sumário: Celebração de convênio sem a observância dos requisitos constantes da lei. Débito. Multa. Recursos de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial de um recurso. Negativa de provimento dos demais recursos. Novos elementos. Ratificação da proposta anterior. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise de novos elementos aos recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Francisco Augusto Pereira Desideri, Chefe da Divisão de Construção do DNER (peça 30), Sidney Boaretto da Silva, Chefe do Serviço de Programas Especiais do DNER (peças 28 e 29), Francisco Elísio Lacerda, Substituto do Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER (peças 90 e 117), Alfredo Soubihe Neto, Diretor de Engenharia Rodoviária (peças 91 e 118); Roberto Borges Furtado da Silva, Substituto do Chefe da Divisão de Construção (peças 95 e 102) e Valfredo Perfeito, ex-prefeito municipal de Ipameri/GO (peças 106, 127 e 137), em razão do inconformismo com o Acórdão 5343/2011 – TCU – 2ª Câmara (peça 24, p. 46-48), complementado pelo Acórdão 4118/2012 (peça 42), cujo teor está transcrito abaixo:

Acórdão 5343/2011 – TCU – 2ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Valfredo Perfeito, Prefeito Municipal de Ipameri/GO, Maurício Hasenclever Borges, Diretor-Geral, Rômulo Fontenelle Morbach, Procurador-Geral, Ubirajara Alves Abbud, Chefe do 12º Distrito Rodoviário Federal, Francisco Augusto Desideri, Chefe da Divisão de Construção, Sidney Boaretto da Silva, Chefe do Serviço de Programas Especiais, e Francisco Elísio Lacerda, substituto do Diretor de Engenharia, servidores do DNER, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data do pagamento Valores históricos pagos indevidamente (R\$)

29/10/1998 100.000,00

30/12/1998 143.316,47

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, individualmente, conforme suas participações, multa nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável Valor da multa (R\$)

Maurício Hasenclever Borges 10.000,00

Rômulo Fontenelle Morbach 10.000,00

Valfredo Perfeito 8.000,00

Ubirajara Alves Abbud 5.000,00

Francisco Augusto Desideri 5.000,00

Sidney Boaretto da Silva 5.000,00

Francisco Elísio Lacerda 5.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. permitir, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, para providências cabíveis.

Acórdão 4118/2012 – TCU – 2ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara,

ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e em complemento ao deliberado pelo Acórdão nº 5.343/2011-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 11.925/2011-2ª Câmara, julgar irregulares as contas dos Srs. Alfredo Soubihe Neto (Diretor de Engenharia Rodoviária) e Roberto Borges Furtado da Silva (Chefe-Substituto da Divisão de Construção), então servidores do DNER, condenando-os, solidariamente com os responsáveis já condenados nas deliberações em comento, ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data do pagamento Valores históricos pagos indevidamente (R\$)

29/10/1998 100.000,00

30/12/1998 143.316,47

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, individualmente, conforme suas participações, multa nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável Valor da multa (R\$)

Alfredo Soubihe Neto 5.000,00

Roberto Borges Furtado da Silva 5.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. permitir, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, para providências cabíveis.

HISTÓRICO

2. Os acórdãos acima transcritos resultaram do exame de tomada de contas especial instaurada pela inventariança do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), em face de irregularidades na celebração e execução do Convênio de Delegação PG-041/98-0, celebrado, em 17/4/1998, entre aquela autarquia e a Prefeitura Municipal de Ipameri/GO.

2.1. O ajuste objetivava a construção de um bueiro celular triplo sobre o Córrego Vai e Vem, na ligação da BR-352 com a BR-490, ou, mais propriamente, no local que se denominava "Contorno Sul de Ipameri".

2.2. As irregularidades apuradas nos autos foram, inicialmente, imputadas aos Srs. Valfredo

Perfeito, Prefeito Municipal de Ipameri/GO, Maurício Hasenclever Borges, Diretor-Geral, Rômulo Fontenelle Morbach, Procurador-Geral, Ubirajara Alves Abbud, Chefe do 12º Distrito Rodoviário Federal, Francisco Augusto Pereira Desideri, Chefe da Divisão de Construção, Sidney Boaretto da Silva, Chefe do Serviço de Programas Especiais, e Francisco Elísio Lacerda, substituto do Diretor de Engenharia, estes últimos servidores do DNER, à época dos fatos.

2.3. Em resumo, os achados verificados foram os seguintes:

- a) realização do objeto conveniado em via não prevista na rede rodoviária do Plano Nacional de Viação, em descumprimento ao art. 7º da Lei 5.917/1973 (responsáveis: Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontenelle Morbach, Sidney Boaretto da Silva, Roberto Borges Furtado da Silva; Francisco Elísio Lacerda);
- b) não-apresentação de Plano de Trabalho original e não-cumprimento dos normativos pelo plano posteriormente entregue, bem como celebração do convênio sem prazo de vigência, o que somente foi estabelecido no 3º termo aditivo, após a liberação dos recursos financeiros, configurando infringência aos arts. 2º e 7º, inciso III, da IN/STN 1/97 (responsáveis: Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontenelle Morbach, Sidney Boaretto da Silva; Roberto Borges Furtado da Silva; Francisco Elísio Lacerda);
- c) não avaliação da viabilidade técnica da obra: (responsáveis: Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontenelle Morbach, Sidney Boaretto da Silva, Roberto Borges Furtado da Silva, Francisco Elísio Lacerda);
- d) celebração dos três termos aditivos, com conseqüente transferência de recursos ao conveniado, sem prévia aprovação pelo DNER dos projetos referentes à obra, em desacordo com o parágrafo único da cláusula segunda do termo inicial, observando-se que o 12º Distrito Rodoviário Federal informou, à Divisão de Construção daquela autarquia, que a especificação da obra seria incompatível com as exigências técnicas do local (responsáveis: Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontenelle Morbach, Francisco Augusto Pereira Desideri; Alfredo Soubihe Neto);
- e) aplicação, pela Prefeitura de Ipameri/GO, dos recursos do convênio sem prévia aprovação dos projetos referente à obra, pelo DNER (responsável: Valfredo Perfeito);
- f) falta de comunicação do DNER, à Prefeitura de Ipameri/GO, do "estudo preliminar" realizado, o qual modificava as especificações iniciais da obra conveniada; (responsáveis: Francisco Augusto Pereira Desideri, Alfredo Soubihe Neto) e
- g) pagamento ao conveniado do valor correspondente a R\$ 143.316,47, em 30/12/1998, sem que houvesse previsão financeira no respectivo termo inicial do convênio, tendo em vista que tal possibilidade somente veio a ocorrer no 3º termo aditivo, assinado em 2/3/1999 (responsáveis: Maurício Hasenclever Borges, Francisco Augusto Pereira Desideri, Alfredo Soubihe Neto).

2.4. As alegações de defesa apresentadas foram rejeitadas, tendo sido prolatado o Acórdão 5343/2011 – TCU – 2ª Câmara.

2.5. Tal *decisum* foi alterado pelo Acórdão 4118/2012 – TCU – 2ª Câmara (peça 47), que analisou a responsabilidade solidária dos Srs. Alfredo Soubihe Neto (Diretor de Engenharia Rodoviária) e Roberto Borges Furtado da Silva (Chefe-Substituto da Divisão de Construção), tendo-os incluído no polo passivo do presente processo.

2.6. Foram opostos embargos de declaração contra o Acórdão 5343/2011-TCU-2ª Câmara; e contra o Acórdão 4118/2012-TCU-2ª Câmara, cujo julgamento resultou no Acórdão 2173/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 83).

2.7. A Serur efetuou a análise dos recursos de reconsideração interpostos (peças 139-141)

2.8. Concluiu que as irregularidades tratadas nos autos estavam perfeitamente configuradas e que a inobservância das normas básicas que regem as transferências de recursos para a execução de obras teve como consequência a construção de uma obra inútil, dada sua inviabilidade técnica.

2.9. No que toca à responsabilização dos agentes, asseverou-se que todos os desempenhos funcionais assinalados contribuíram para o desfecho a que se reputa irregular.

2.10. Apenas em relação ao Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, verificou-se que a sua conduta contribuiu apenas para o repasse da 2ª parcela relativa ao convênio. Dessa forma, entendeu-se que o dano a ele atribuído deve corresponder ao valor de R\$ 143.316,47, devendo, por conseguinte, ser reduzido o valor da multa a ele aplicada.

2.11. Ao final, a proposta de encaminhamento da Serur ficou assim consignada (peça 139, p. 23-24):

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se com fundamento no art. 31, I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos interpostos Sidney Boaretto da Silva, Francisco Elísio Lacerda, Alfredo Soubihe Neto, Roberto Borges Furtado da Silva e Valfredo Perfeito, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) conhecer do recurso apresentado pelo sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo-se a responsabilidade solidária do recorrente pelo débito no valor de R\$ 100.000,00, com consequente redução proporcional da multa a ele aplicada,

c) dar conhecimento da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado de Goiás e demais interessados;

d) alertar que as comunicações endereçadas ao Sr. Roberto Borges Furtado da Silva devem ser endereçadas ao seu advogado Guilherme Loureiro Perocco, OAB/DF 21.311.

2.12. Foram apresentados novos elementos às peças 143, 145, 147 e 148 pelos Srs. Roberto Borges Furtado da Silva, Francisco Elísio Lacerda, Alfredo Soubihe Neto e Sidney Boaretto da Silva, respectivamente.

2.13. Em despacho à peça 149, o Ministro-Relator Aroldo Cedraz encaminhou os autos para a oitiva do MP/TCU.

2.14. À peça 156 o MP/TCU exarou Parecer.

2.15. O *parquet* manifestou concordância com a manutenção da responsabilidade dos gestores do DNER, Srs. Sidney Boaretto da Silva, Francisco Augusto Pereira Desideri, Roberto Borges Furtado da Silva, Alfredo Soubihe Neto e Francisco Elísio Lacerda, a não ser em relação ao Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri quanto ao primeiro desembolso efetuado no âmbito do convênio (peça 156, p. 2).

2.16. Em relação ao ex-Prefeito, Valfredo Perfeito, o MP/TCU expôs a cronologia dos fatos que resultaram na contratação (peça 156, p. 2) e concluiu existir falhas cometidas pelos gestores do DNER que aprovaram a efetivação do convênio, no entanto, entendeu que deve haver a exclusão da culpabilidade do ex-prefeito, uma vez que este providenciou a execução da obra estritamente conforme planejado e anuído pelo concedente (peça 156, p. 2).

2.17. No que toca ao dano ao Erário verificado, que decorreu da falta de utilidade da obra, o MP/TCU destacou que o ex-prefeito agregou aos autos uma licitação atualmente conduzida pela Agência Goiana de Transportes e Obras (Agetop) com o objetivo de implantar o anel viário de Ipameri/GO, a Concorrência CO-169/2013. Acrescentou que nos documentos anexados ao recurso de reconsideração do Sr. Valfredo Perfeito, consta uma informação do Diretor Interino de Obras

Rodoviárias da Agetop, de 19/09/2011 (peça 106, p. 19), declarando que os bueiros anteriormente executados no local atenderiam aos estudos hidrológicos e que eles seriam aproveitados quando da execução da obra (peça 156, p. 2).

2.18. Considerou, por fim, que os autos ainda não estão conclusos para julgamento, sendo necessário verificar se o aproveitamento do objeto do Convênio PG-041/98-0 se concretizará.

2.19. No entender do MP/TCU, tal verificação seria necessária pois poderia conferir utilidade à obra realizada com base no citado convênio, o que descaracterizaria o dano ao erário e poderia afastar a condenação em débito dos responsáveis estipulada pelo Acórdão 5343/2011-TCU-2ª Câmara, complementado pelo Acórdão 4118/2012-TCU-2ª Câmara, mantendo, contudo, a responsabilização pelas condutas dos responsáveis contrárias às normas que regem a espécie.

2.20. Em razão de sorteio realizado em 21/01/2016 (peça 158), nos termos do art. 154 do RITCU, atendendo a Despacho do chefe de gabinete substituto do Exmo. Ministro Augusto Nardes (peça 157), o Ministro Vital do Rego passou a relatar o presente feito.

2.21. No despacho de peça 161, o Ministro Relator Vital do Rego manifestou concordância com as conclusões do MP/TCU (peça 161, p. 2).

2.22. Determinou, por fim, o retorno dos autos à Secex/GO para que a referida unidade técnica apresentasse parecer conclusivo acerca do aproveitamento das construções relativas do bueiro celular e dos bueiros tubulares objeto do Convênio PG-041/98-0 pela obra referente ao anel viário de Ipameri/GO, relativa à Concorrência CO-169/2013, conduzida pela Agência Goiana de Transportes e Obras (Agetop), devendo estes autos retornarem ao seu Gabinete ouvidos, antes, a Serur e o zeloso MPTCU acerca dos novos elementos a serem trazidos aos autos pela Secex-GO.

2.23. A Secex/GO, à peça 162, elaborou instrução na qual propôs a realização de inspeção, a ser realizada na Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e Distrito Federal, com o objetivo de verificar o aproveitamento das construções relativas ao objeto do Convênio PG-041/98-0 pela obra referente ao anel viário de Ipameri/GO.

2.24. Como resposta, foram encaminhados os elementos contidos às peças 165-172.

2.25. Da análise desses elementos, a Secex/GO elaborou instrução à peça 173 e, em suma, concluiu o seguinte:

a) as obras executadas com recursos Convênio PG-041/98 continuam sem utilidade própria, dependentes, após dezessete anos, da execução das obras de construção do Anel Viário Sul, obras essas que têm data incerta de execução por parte do estado de Goiás;

b) as manifestações do ex-prefeito, em que defende a utilidade da obra objeto do Convênio PG-041/98 em vista da construção do anel viário pela Agetop, datam de setembro de 2011 (peça 106), julho de 2013 (peça 127) e maio de 2014 (peça 137). Passados mais de dois anos da última manifestação e cinco da primeira, a obra da rodovia ainda não teve início, estando o contrato assinado pela Agetop paralisado em função da falta de recursos e sem previsão de reinício;

c) o gestor municipal informou que os recursos necessários à construção do projeto do anel viário foram solicitados ainda em 1999, sem sucesso (peça 4, p. 35). Ademais, o Contrato 354/2014-AD-GEJUR, decorrente da Concorrência 169/13-PR-NELIC, apesar da vigência inicial de 17/12/2014 a 17/12/2015, ainda não teve emissão de ordem de serviço para o início das obras;

d) a situação atual é a mesma que existia quando do julgamento do mérito das contas desta TCE, não havendo qualquer evidência de que o objeto do Convênio PG-041/98 será efetivamente utilizado nas funções para as quais foi construído, havendo mera expectativa de aplicação quando da futura implantação do contorno viário.

2.26. Diante do exposto, no que toca à materialidade da irregularidade principal que se

referiu ao dano ao Erário, os novos elementos trazidos ratificam a análise anterior desta Secretaria.

2.27. Deve-se passar, então, à análise dos novos elementos de defesa agregados pelos recorrentes.

Roberto Borges Furtado da Silva (peça 143)

3. Diz que cada conduta deve ser individualizada separando-se a formalização dos atos para lavratura de convênio conforme determinação expressa pelo Diretor, de próprio punho, no Ofício 026198 (folha 01 do processo 51100.0029989198-40), e do ato discricionário da direção do Órgão em emitir nota de empenho em favor da Prefeitura, tornado com isto o convênio oneroso.

3.1. Destaca novamente que fica provado que o empenho inicialmente destinado a tornar o convênio oneroso foi a Nota de Empenho 98NE02378, em data de 12/05/98. Contudo, esta nota foi anulada em 20/10/98 por meio da Nota de empenho 98NE06915, que retornou o convênio para sua condição de não oneroso, sendo posteriormente utilizada como "espelho" para emissão das demais que se sucederam, motivo pela qual pode-se enxerga-la no sistema SIAFI, mas sem qualquer valor de transferência de recursos ligadas a ela. Assim, o empenho que gerou o primeiro Termo Aditivo de vinculação da Nota de Empenho 98NE02378 de 12/03/98, a qual o tornava oneroso, não foi utilizada.

3.2. Ressalta que as notas de empenho emitidas em favor do convênio, inclusive a 98NE07077 e 98NE08925, foram emitidas por demanda exclusiva dos Diretores e vinculadas por meio dos 2º e 3º Termos Aditivos, ocasionando a mudança do convênio para oneroso, atos ocorridos que não tiveram a mínima participação do Recorrente.

3.3. Defende que a falta de um acompanhamento técnico do então DNER/GO é que ensejou a aceitação e proporcionou os pagamentos efetuados, sendo que o prejuízo apurado seria decorrente da execução de obras sem projeto aprovado e sem sua concreta fiscalização.

Análise

3.4. Os argumentos ora colacionados pelo Sr. Roberto Borges Furtado da Silva em nada inovam em relação aqueles já apresentados e repelidos.

3.5. Sua responsabilidade ficou perfeitamente delineada.

3.6. Decorreu de conduta ativa com a assinatura dos despachos de peça 14, p. 12 e peça 17, p. 3. Nessas atuações, anuiu com a natureza não-onerosa do convênio, e, posteriormente, esses responsáveis modificaram a condição inicial e anuíram com uma expressa vinculação financeira.

3.7. Conforme explicitado na instrução anterior (peça 139, p. 14) o Sr. Roberto Borges Furtado da Silva, na condição de Chefe da Divisão de Construção, tem dever dirigir e orientar sua Diretoria com despachos e solicitações coerentes com as normas legais. Não devem ser acatados, portanto, os argumentos de que a responsabilidade do recorrente deve ser excluída.

Francisco Elisio Lacerda e Alfredo Soubihe Neto (peças 145 e 147)

4. Os Srs. Francisco Elisio Lacerda e Alfredo Soubihe Neto apresentam argumentos idênticos.

4.1. Destacam incoerência na análise da Serur que considerou que os recorrentes tiveram condutas ativas na perpetração da irregularidade, por outro lado, considerou que a conduta irregular decorreu da aposição de sua assinatura em processo administrativo solicitando a autorização celebração do ajuste. Defende que tal conduta não pode ser considerada participação ativa, tratando-se apenas de simples encaminhamento processual, não havendo qualquer análise técnica, jurídica e conteúdo decisório.

4.2. Assim, suas condutas podem ser denominadas qualquer outra mas não a emissão de um

parecer ou autorização (trazem significado do Aurélio – peça 145, p. 6 e peça 147, p. 5).

4.3. Defendem que fugia à competência dos recorrentes questionar todo encaminhamento dado pelas instâncias técnicas inferiores, a uma porque estas gozavam de presunção de legitimidade técnica e legal, a duas porque impingir esta atividade no nível de Diretoria seria inviabilizar o trabalho gerencial administrativo que essa desempenhava.

4.4. Ademais destacam que por se tratar de convênio, o caso em apreço não se amolda nas competências regimentais trazidas pela Serur, pois não se trata de projeto desenvolvido pelo DNER.

4.5. Destacam que não se mostra razoável exigir no referido nível de Diretoria que se realizasse análise detalhada do processo encaminhado tendo por base somente as informações técnicas encaminhadas tanto pelo ente municipal, quanto pela unidade regional da Autarquia, bem como pelas áreas técnicas, estas últimas lotadas na sede em Brasília.

4.6. Defendem que não pode haver responsabilidade solidária pelo débito. No máximo deve haver multa no montante mínimo.

4.7. Invocam a desconcentração administrativa para evidenciar que esta pressupõe a distribuição de competências decisórias entre diversos setores no interior da pessoa jurídica e que não há, na conduta do recorrente, *qualquer* ato que se revista de efetiva competência decisória, mas tão somente de propulsão processual. Destacam que se as autoridades superiores forem responsáveis pelos atos dos subalternos tal princípio não faz sentido existir.

4.8. Agregam aos autos julgados do TCU nos quais foi excluída a responsabilidade do gestor máximo (peça 145, p. e peça 147, p. 18-20).

4.9. Defendem que permanecer no entendimento de culpa do gestor não havendo negligência e má-fé significa rigor excessivo.

Análise

4.10. Os Srs. Francisco Elísio Lacerda e Alfredo Soubihe Neto apresentam elementos que buscam contra argumentar a análise da Serur, mantendo o pleito inicial de afastar as responsabilidades atribuindo-a a outros setores.

4.11. Em primeiro lugar, deve-se destacar que nos normativos que regem esta Corte de Contas não constam recursos contra análise das unidades instrutivas.

4.12. Sobre os argumentos apresentados, não se vislumbra incoerência na análise desta Secretaria que efetuou a individualização das condutas de cada responsável na aferição do juízo de responsabilização.

4.13. Conforme se verifica dos autos, os Srs. Francisco Elísio Lacerda e Alfredo Soubihe Neto tiveram sim condutas ativas, não devendo ser acatado os argumentos que suas atuações representaram apenas impulso processual sem competência decisória.

4.14. Estes atuaram na condição de Diretor de Engenharia Rodoviária e a instrução anterior, à peça 139, p. 19-21, descreveu, de forma pormenorizada, a conduta de cada recorrente e o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades verificadas.

4.15. Deve-se destacar ainda, que a aposição de assinaturas em processos não significa atos de somenos importância como pretendem registrar os responsáveis. Ao contrário. As assinaturas não configuram mera formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos e anuência com procedimento ali desencadeado.

4.16. Verifica-se que os recorrentes pleiteiam inclusive se eximir das responsabilidades regimentais a eles impostas sob o argumento de se tratar de convênio. Tal argumento não deve ser acatado, visto que a aplicação dos normativos relativos à celebração dos convênios não afastam a

incidência das normas regimentais do órgão.

4.17. Sobre os julgados do TCU agregados, em primeiro lugar verifica-se que o Acórdão 65/1997 – TCU – Plenário e o Acórdão 1619/2004 – TCU – Plenário já foram mencionados no recurso anterior e a comparação com a situação ora em estudo consta à peça 139, p. 21.

4.18. Quanto ao Acórdão 2652/2010 – TCU – Plenário também se verifica situação diversa da ora analisada. Naquele, a irregularidade se referiu a existência de superfaturamento na execução do contrato. Verificou-se que a atuação dos gestores máximos foi baseada em pareceres emitidos pelas áreas técnicas, os quais continham manifestações expressas acerca da adequabilidade dos valores que se pretendia incluir no ajuste.

4.19. O presente processo foi permeado por várias irregularidades que resultou na realização de uma obra sem funcionalidade. Os responsáveis que manifestaram concordância com a celebração do convênio sem observar os requisitos constantes da lei foram responsabilizados, quando a conduta esperada era diversa. Assim, não se trata de situação análoga à presente.

Sidney Boaretto da Silva (peça 148)

5. Quanto à inexistência de plano de trabalho destaca que consta plano de trabalho não aprovado pela autoridade competente, bem como plano de trabalho aprovado em 14/10/1998 antes do repasse da 1ª parcela.

5.1. No que toca à não previsão no PNV destaca que a Lei 5.917/1973 traz em seu anexo a relação descritiva das rodovias do sistema rodoviário federal, que contém a BR 352 quanto a BR 490 descritas como rodovias federais tendo, ambas, o município de Ipameri como um de seus pontos de passagem.

5.2. Quanto à inexistência de avaliação de viabilidade técnica da obra, o recorrente entende que a existência de projeto de engenharia seria suficiente, pois a exigência de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTA só veio a ser exigida em 2005 após o Acórdão 555/2005 – TCU – Plenário. Destaca que sua atuação se deu em 8/4/1998, posterior ao encaminhamento em 11/3/1998 do projeto de engenharia. Relata que atuou novamente após a aprovação em 30/9/1998 de estudos técnicos que alterou as dimensões do bueiro.

5.3. Defende que o dano ao Erário decorreu de execução de obra sem base em projeto de engenharia aprovado pelo DNER e/ou deficiência na fiscalização desta.

5.4. Diz que a análise do TCU se baseou em cronologia errada dos fatos e o Ministro Relator Augusto Nardes considerou atualizações posteriores aos fatos na IN/STN 1/1997 (art. 7º, II, introduzido pela IN 2/2002).

5.5. Diz que não há qualquer aviltamento, prova ou indicio irrefutável, que existia por parte do então chefe do Serviço de Programas Especiais a intenção de colaborar com a publicação de convênio sem ônus com a intenção de torná-lo oneroso posteriormente, de forma leviana. Destaca que a decisão de tornar o convênio oneroso veio de instâncias superiores e que foram reconhecidas deficiências na fiscalização da obra.

Análise

5.6. Os argumentos apresentados pelo responsável em nada inovam em relação aqueles já aduzidos e repelidos na instrução de peça 139.

5.7. Em relação à inexistência de plano de trabalho, os fatos relatados pelo recorrente já foram verificados na análise anterior e não afastam a irregularidade, pois o plano de trabalho não aprovado pela autoridade competente não possuiu validade.

5.8. Veja-se que o próprio recorrente reconhece que sua atuação se deu 8/4/1998, mas menciona que o plano de trabalho somente teria sido aprovado em 14/10/1998.

5.9. Verificou-se que a celebração do ajuste se deu em 17/4/1998 e a inserção da obra objeto do mencionado ajuste no Plano Nacional de Viação ocorreu em 25/10/1998. O art. 7º da Lei 5.917/1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, veda a destinação de recursos a vias que não integrem o referido plano. Tanto a BR 352 quanto a BR 490, descritas como rodovias federais, possuem o município de Ipameri como um de seus pontos de passagem. A inclusão prévia no PNV é uma decorrência necessária para qualquer via que venha a ser contemplada com recursos públicos federais.

5.10. De acordo com o Convênio 41/1998, o bueiro triplo celular seria construído sobre o Córrego Vai e Vem na ligação da BR-352 com a BR-490, ou, mais propriamente, no local que se denominava "Contorno Sul de Ipameri".

5.11. A inviabilidade técnica da obra se referiu a construção de um bueiro triplo celular incompatível com a vazão de água local (peça 1, p. 22). Não deve ser acatado o argumento de que a exigência de viabilidade técnica somente veio a existir após decisão do TCU pois a exigência do projeto de engenharia já constava da cláusula segunda do termo de convênio.

5.12. Sobre a alegada cronologia errada dos fatos, foi salientado na instrução anterior que o recorrente não traz aos autos, com respaldo de prova documental, a cronologia supostamente correta. Em relação a uma suposta condenação por dispositivos posteriores aos fatos, salienta-se que tal não se verifica. O art. 7, III, trata da vigência, teve redação alterada pela IN 4/2007 e não fundamentou a condenação do recorrente, que foi baseada em fatos.

5.13. Em relação ao recorrente, consignou-se na instrução anterior que o Serviço de Programas Especiais foi alertado acerca da inviabilidade técnica do convênio. Tal informação se extrai da cronologia dos fatos detalhada pelo relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 22-23).

CONCLUSÃO

6. Os novos elementos agregados aos autos como resposta à diligência do TCU corroboram com a análise desta Secretaria no que toca à configuração da principal irregularidade verificada nestes autos que se referiu a realização de obra sem funcionalidade.

6.1. Os memoriais e elementos de defesa agregados pelos responsáveis, em sua maioria, repetiram argumentos aduzidos e repelidos.

6.2. Dessa forma, se mantém o juízo de responsabilização dos recorrentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ratificar a proposta de encaminhamento constante da peça 139, p. 23-24.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em 20 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Andréa Rabelo de Castro
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 5655-3